SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997102 - RS (2022/0108912-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876
AGRAVADO	:	FELISBERTO ANTONIO ROSA BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LOPES PREZA JÚNIOR - RS044035 AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR, NO CURSO DO PROCESSO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser aplicável, em casos como o da espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual o ônus de sucumbência recai sobre a parte que deu causa à propositura da demanda. Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando o fornecimento de medicamento, vindo a parte autora a falecer no curso da demanda, com extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo responder pelos ônus da sucumbência o réu, que, recusando-se a atender o pedido do autor, deu causa ao ajuizamento do feito. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.363/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/06/2015; AgRg no REsp 1.452.567/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014; AgRg no REsp 1.414.076/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2013.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39425182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/12/2023 20:24:44
Código de Controle do Documento: 7ced6755-e806-4938-abf3-5de49da1649b

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39425182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/12/2023 20:24:44
Código de Controle do Documento: 7ced6755-e806-4938-abf3-5de49da1649b

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.102 - RS (2022/0108912-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial interposto por FELISBERTO ANTONIO ROSA BARROS.

Inconformado, aduz o agravante que, "apesar de em um primeiro momento ter havido a negativa de fornecimento do medicamento, o autor optou pela continuidade do feito, mesmo ausente seu interesse jurídico e a perda do objeto da demanda, que se deu antes de seu falecimento, uma vez que a recomendação médica foi no sentido da não utilização do medicamento" (fl. 370e).

Defende que, nesse contexto, é indevida a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, ressaltando, ainda, não ser "possível afirmar que o julgamento final de mérito seria de procedência, haja vista a superveniente falta de interesse jurídico do autor no fornecimento do medicamento pleiteado" (fls. 371/372e).

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39260377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:54
Código de Controle do Documento: 104043EC-0EFF-4010-BC2F-2E8481EA04ED

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.102 - RS (2022/0108912-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876
AGRAVADO	:	FELISBERTO ANTONIO ROSA BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LOPES PREZA JÚNIOR - RS044035 AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR, NO CURSO DO PROCESSO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser aplicável, em casos como o da espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual o ônus de sucumbência recai sobre a parte que deu causa à propositura da demanda. Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando o fornecimento de medicamento, vindo a parte autora a falecer no curso da demanda, com extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo responder pelos ônus da sucumbência o réu, que, recusando-se a atender o pedido do autor, deu causa ao ajuizamento do feito. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.363/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/06/2015; AgRg no REsp 1.452.567/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014; AgRg no REsp 1.414.076/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2013.

III. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39260377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:54
Código de Controle do Documento: 104043EC-0EFF-4010-BC2F-2E8481EA04ED

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Como destacou a decisão ora agravada, na origem, o Juízo de 1º Grau reconheceu a perda de objeto da ação, em razão do falecimento da parte autora, determinando que o IPERGS arcasse com os ônus sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade.

A propósito, confira-se o seguinte trecho sentença integrativa:

> "(...) a despeito da não utilização do medicamento por questões de orientações médicas (...) cumpre registrar que o fármaco solicitado foi deferido pelo juízo em sede de plantão (...), de forma que houve o reconhecimento parcial da pretensão autoral no concernente ao direito à saúde e, portanto, há que se falar em configuração de proveito econômico no caso concreto.
> Somado a isso, **não se pode olvidar que o instituto deu causa ao ajuizamento da lide ao negar administrativamente o fornecimento do medicamento pleiteado judicialmente** (...), objeto da antecipação da tutela (...)" (fls. 216/217e).

A Corte de origem, de sua vez, reformou referido **decisum**, por acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
> Tendo em vista o falecimento do autor no curso de tramitação do feito e a conseqüente extinção do processo, sem o enfrentamento do mérito, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade, de forma que aquele que deu causa à instauração da demanda seja condenado a arcar com a verba de sucumbência.
> Ocorre que a ausência de necessidade da tutela jurisdicional postulada nos autos - evidenciada pela recomendação médica no sentido da não utilização do medicamento, mesmo após o deferimento da medida liminar -, impedem a atribuição dos ônus sucumbenciais à parte ré, ora apelante.
> APELAÇÃO PROVIDA".

Todavia, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, **"sendo extinta demanda que visa o fornecimento de medicamentos, sem resolução do mérito, em decorrência do falecimento da parte autora, deve o**

Documento eletrônico VDA39260377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:54
Código de Controle do Documento: 104043EC-0EFF-4010-BC2F-2E8481EA04ED

ente estatal responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, nas hipóteses em que se poderia projetar a sucumbência estatal caso o mérito da ação fosse julgado. Precedentes: AgInt no REsp 1810465/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no AREsp 1236461/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.926.767/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2022).

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83 DO STJ.**
> 1. **A questão controvertida consiste em saber quem arcará com os honorários advocatícios, em ação ordinária objetivando o fornecimento de medicamentos, quando a parte autora vem a óbito no curso do processo, que é extinto sem resolução de mérito.**
> 2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, 'nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios' (AgRg no REsp 1.452.567/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09.10.2014).**
> 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ atraindo a incidência da Súmula 83 STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 188.363/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/06/2015).

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83/STJ.** RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos**

Documento eletrônico VDA39260377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:54
Código de Controle do Documento: 104043EC-0EFF-4010-BC2F-2E8481EA04ED

honorários advocatícios.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Por fim, vejo a necessidade de esclarecer que o TJMG consignou que o Estado e o Município deram causa ao ajuizamento da ação judicial ao negar ao autor o fornecimento de medicamentos a ele prescritos. Modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.452.567/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, AJUIZADA NA ORIGEM, POR INTERMÉDIO DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, COM O OBJETIVO DE COMPELIR ENTE MUNICIPAL A FORNECER MEDICAMENTOS AO AUTOR DA DEMANDA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. CONTROVÉRSIA LIMITADA A SABER SE, NA HIPÓTESE, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO (ART. 20 DO CPC) DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECAEM SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO.** CASO EM QUE, ADEMAIS, O MUNICÍPIO AGRAVANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (R$ 400,00 - QUATROCENTOS REAIS) SERIA EXCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A controvérsia dos autos consiste em saber se com o falecimento, no curso do processo, do autor da ação que visava a compelir ente municipal ao fornecimento de medicamentos, seriam devidos honorários advocatícios pela parte demandada. Desnecessário, portanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

2. O dispositivo legal tido por violado nas razões do apelo extremo (art. 20

Documento eletrônico VDA39260377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:54
Código de Controle do Documento: 104043EC-0EFF-4010-BC2F-2E8481EA04ED

do CPC) foi objeto de pronunciamento expresso por parte do acórdão recorrido, pelo que se encontra atendido o requisito do prequestionamento.
3. Foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porquanto o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, com o cotejo analítico entre a tese posta no acórdão recorrido e no julgado apresentado como divergente, este juntado em cópia integral (fls. 305/309).
4. **O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, a qual, em casos como o presente, 'entende ser aplicável [...] o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência recaem sobre a parte que deu causa à propositura da demanda' (REsp 1.365.936/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 11/3/2013).**
5. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O município agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R$ 400,00 - quatrocentos reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.
6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.414.076/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2013).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39260377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:47:54
Código de Controle do Documento: 104043EC-0EFF-4010-BC2F-2E8481EA04ED

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.997.102 / RS

Número Registro: 2022/0108912-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50026939120218210027 50026939120218210027504500263202182170 00 5045002632021821700 0

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FELISBERTO ANTONIO ROSA BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LOPES PREZA JÚNIOR - RS044035
		AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ONCOLÓGICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876
AGRAVADO	:	FELISBERTO ANTONIO ROSA BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LOPES PREZA JÚNIOR - RS044035
		AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39391135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:19:47
Código de Controle do Documento: 380f38cc-29f0-4163-8369-e0e2b035d27d

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:19:47
Código de Controle do Documento: 380f38cc-29f0-4163-8369-e0e2b035d27d